

**IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo**

**PORTRARIA IPSMI Nº 2.018, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre regulamento do procedimento para a concessão de benefícios previdenciários no âmbito do IPSMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba.

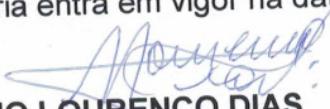
Considerando a aprovação do Regulamento de Concessão de Benefícios do IPSMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba pelo seu Conselho de Administração, em conformidade com o artigo 15, II, da Lei Complementar Municipal nº 245 de 27 de Junho de 2014,

Laércio Lourenço Dias, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 245 de 27 de Junho de 2014.

**RESOLVE:**

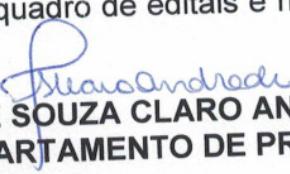
**Artigo 1º.** – Baixar o Regulamento de Concessão de Benefícios do IPSMI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI, nos termos do artigo 15, II e 19, VIII da Lei Complementar Municipal nº 245 de 27 de Junho de 2014, conforme as disposições no Anexo I.

**Artigo 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LAÉRCIO LOURENÇO DIAS**  
**SUPERINTENDENTE**

  
**JOÃO ANTONÍO SOARES CAMPOS**  
**DIRETOR PREVIDENCIÁRIO**

Registrada no Instituto dos Servidores Públicos do Município de Itaquaquecetuba e publicada no quadro de editais e na imprensa, na mesma data supra.

  
**JOVANA DE SOUZA CLARO ANDRADE**  
**CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA**

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### REGULAMENTO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO IPSMI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

#### CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS E DEPENDENTES

**Artigo 1º.** Considera-se inscrição de segurado, o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato Legislativo e Executivo, submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, em exercício junto à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba – SP, é cadastrado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquaquecetuba – RPPSI.

**§ 1º** - A inscrição do segurado deve ser feita pessoalmente pelo servidor na sede do IPSMI, antes de sua posse no cargo efetivo e a sua filiação só ocorrerá mediante comprovação do ato de nomeação no cargo efetivo e com o início do exercício do seu cargo efetivo.

**§ 2º** - O cadastro conterá, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável:

1. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
2. matrícula e outros dados funcionais;
3. remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês;
4. valores mensais e acumulados da contribuição;
5. valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**§ 3º** - Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas, uma vez a cada dois anos, e, as informações constantes de seu cadastro individualizado, mediante extrato previdenciário disponibilizado no órgão onde estiver lotado.

**§ 4º** - Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere este artigo serão consolidados para fins contábeis.

**§ 5º** No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPS na condição de servidor efetivo.

**§ 6º** O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPS automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício junto ao RPPSI.



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 7º** Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

**§ 8º** A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;

**Art. 2º** É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, desde que recolha as contribuições previdenciárias relativas ao funcionário e ao Poder Público conforme estabelecido na legislação previdenciária municipal, acompanhando as respectivas alíquotas e índices, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

**Parágrafo único.** Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei Complementar, do segurado facultativo que deixar de recolher a contribuição devida, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao efetivo exercício cargo.

**Artigo 3º** Considera-se inscrição de dependentes preferenciais e não preferenciais, para fins previdenciários junto ao RPPSI, o ato pelo qual o segurado qualifica e indica esta qualidade, mediante da apresentação dos respectivos documentos.

**§ 1º** São dependentes preferenciais:

- a) cônjuge ou companheiro ou companheira;
- b) filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou equiparado a filho ou filha menor de 18 anos.

**§ 2º** São dependentes não preferenciais:

- a) filhos maiores de 18 (dezoito) anos inválidos e dependentes econômicos;
- b) pais inválidos ou dependentes econômicos;
- c) irmãos ou irmãs inválidos e dependentes econômicos.

**§ 3º** O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, com provas cabíveis.

**Artigo 4º** Para a inscrição dos dependentes preferenciais, é exigida a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópia simples:

- I. Documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Certidão de Casamento Atualizada para inscrição de cônjuge;

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

II. Documento de Identidade Cadastro de Pessoa Física - CPF e Certidão de Nascimento e Declaração de Não Emancipação para inscrição de Filhos ou equiparados menores de 18 anos;

III. Documento de Identidade Cadastro de Pessoa Física - CPF e Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com Averbação de Separação ou Divórcio para o companheiro ou companheira, acrescido de um dos documentos abaixo:

- a) Certidão de nascimento de filho comum ocorrido na constância da união estável;
- b) Declaração especial firmada perante Tabelião;
- c) Disposições testamentárias.

§1º. Na ausência dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso III deste artigo, para a inscrição do companheiro ou companheira a inscrição será admitida mediante a apresentação de no mínimo três dos documentos abaixo, e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social:

- a) certidão de casamento religioso;
- b) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- c) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- d) prova de mesmo domicílio;
- e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- g) conta bancária conjunta;
- h) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- i) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- m) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- n) qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.

§ 2º O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou separado de fato poderá inscrever seu companheiro ou companheira, ficando vedada a inscrição de dependente companheiro ou companheira do segurado casado não separado.

§ 3º Equipara-se a companheira ou companheiro, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Equipara-se a filho ou filha os menores que estejam sob a responsabilidade do segurado mediante certidão ou termo judicial de tutela, curatela ou guarda e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

**Artigo 5º.** Para a inscrição dos dependentes não preferenciais, é exigida a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópia simples:

I. Documento de Identidade Cadastro de Pessoa Física - CPF e Certidão de Nascimento ou Casamento Atualizada conforme o caso;

II. Prova de invalidez e de dependência econômica.

§ 1º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e desde que não receba qualquer outro benefício previdenciário.

§ 2º A Dependência econômica dos dependentes não preferenciais se comprova mediante

- a) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- b) Declaração especial firmada perante Tabelião;
- c) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§3º Na ausência dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo anterior, a inscrição será admitida mediante a apresentação de no mínimo três dos documentos abaixo, e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social:

- a) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- b) prova de mesmo domicílio;
- c) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- d) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- e) conta bancária conjunta;
- f) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- g) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- h) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- i) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- j) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- k) qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º.** Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, apresentando requerimento próprio instruído com os documentos exigidos para a respectiva inscrição, sendo que a inscrição dos dependentes não preferenciais somente se efetiva com a comprovação da inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração do interessado firmada junto ao RPPSI.

**Artigo 7º.** A falta de documentos poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

## CAPÍTULO II - DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Artigo 8º** A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

**Parágrafo único.** Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

**Artigo 9º** A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

**§ 1º** No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

**§ 2º** Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

**Artigo 10.** Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando os meios de prova que pretende produzir como também, rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo único.** As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Artigo 11.** Não podem ser testemunhas:

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) os portadores de enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- b) os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) os menores de dezesseis anos;
- d) o ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

**Artigo 12.** A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o RPPSI, para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**Artigo 13.** A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções editadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba.

**Artigo 14.** Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Artigo 15.** Incumbe ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaquaquecetuba - RPPSI, o pagamento de prestações, expressas em benefícios e serviços a seguir elencados:

- I. quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
  - d) aposentadoria voluntária por idade - proporcional;
  - e) gratificação de natal.
- II. quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) gratificação de natal.

## CAPÍTULO IV – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### SEÇÃO I – DO REQUERIMENTO

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 16.** O requerimento da aposentadoria será feito em documento padrão fornecido pelo IPSMI, datado e assinado pelo próprio interessado ou por procurador, que deverá constar as seguintes informações do segurado:

- a) nome;
- b) endereço residencial;
- c) número da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas;
- d) cargo efetivo e o respectivo padrão de vencimento;
- e) indicação do ente municipal ao qual está vinculado;
- f) data de nascimento; e
- g) tipo de aposentadoria pretendida.

**Artigo 17.** Só será protocolado requerimento com pedido de aposentadoria quando o segurado anexar ao mesmo:

- a) cópia da certidão de nascimento ou casamento Atualizada;
- b) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas;
- c) cópia de comprovante de endereço;
- d) cópia de comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
- e) cópia da portaria de nomeação para exercício de cargo público;
- f) cópia do último recibo ou demonstrativo de pagamento de salário.

**§1º.** O processo de aposentadoria deverá ser complementado com o fornecimento, pelo Servidor, de Certidão de Tempo de Contribuição original fornecida por outros regimes de previdência, acompanhada da respectiva portaria de incorporação de tempo de contribuição, quando o servidor tiver contribuído para o Regime Geral de Previdência Social ou outros regimes de previdência.

**§2º.** O processo deverá contar também com simulação de previsão de aposentadoria emitida conforme informações cadastrais existentes do Servidor, meramente informativa e dependente da comprovação documental do vínculo e de tempo de contribuição.

**§ 3º.** Se o servidor puder se aposentar por mais de uma regra de aposentadoria deverá optar, obrigatoriamente, de forma expressa e irretratável, por uma das regras.

**§4º.** Caso o pedido seja feito por procurador, este deverá anexar a procuração original, bem como cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do procurador.

## SEÇÃO II – DA CAPA DO PROCESSO

**Artigo 18.** Os processos administrativos de concessão do benefício da aposentadoria serão autuados por agente previdenciário, ou por quem designado pela Chefia de Seção de Concessão de Benefícios, devendo constar em sua capa as seguintes indicações:

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) número do processo;
- b) data de entrada do requerimento;
- c) indicação do tipo da aposentadoria requerida;
- d) nome do servidor;
- e) número do PIS/PASEP do servidor;
- f) número de registro geral funcional do servidor;
- g) nível salarial;
- h) entidade pública municipal de origem do segurado;
- i) data e número da portaria de concessão do benefício;
- j) local de arquivo do processo.

## SEÇÃO III – DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

**Artigo 19.** Autuado o processo de aposentadoria, serão solicitados ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual estiver vinculado o servidor os seguintes documentos:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição do servidor contemplando o tempo total de contribuição com eventuais incorporações e, separadamente, o tempo de serviço público municipal com a data de ingresso no serviço público municipal, sendo todos os tempos expressos em dias, meses e anos;
- b) Termo de posse do servidor no cargo público;
- c) cópia dos atos de nomeação e posse do funcionário ou de ingresso no regime celetista e certidão do órgão de recursos humanos que conste que o servidor é titular de cargo efetivo;
- d) cópia dos atos administrativos relativos às mutações funcionais do segurado e de concessão de promoções, progressões e outras vantagens pecuniárias, se houver;
- e) cópia dos atos administrativos relativos às incorporações de gratificações por tempo de serviço, em especial quinquênio e sexta-partes, se houver;
- f) cópia dos atos administrativos relativos a quaisquer incorporações aos vencimentos do servidor em que incidem contribuições previdenciárias;
- g) informações e documentos comprobatórios de eventuais modificações da denominação do cargo do servidor ou do respectivo padrão de vencimento, se for o caso;
- h) ficha financeira do servidor com indicação das parcelas remuneratórias pagas mensalmente ao servidor nos últimos doze meses, se houver;
- i) informações e documentos comprobatórios de eventuais descontos sobre os vencimentos do Servidor, em especial os relativos a ordens judiciais, convênio médico e outros;
- j) informações a respeito da situação funcional atualizada do Servidor, se está em atividade com o respectivo local de lotação ou afastamento, se responde a processo administrativo disciplinar e se há dependentes cadastrados;

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- k) no caso de aposentadoria cargos públicos acumuláveis, como professor e ocupantes de cargos de profissões de saúde regulamentadas, informações a respeito da carga horária efetivamente exercida pelo servidor;
- l) cópia de declaração de não acúmulo ou de acúmulo de vínculos funcionais públicos, este último em casos de cargos públicos;
- m) outros documentos e informações que forem julgados necessários.

**Artigo 20.** Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de recursos humanos, o processo será encaminhado para parecer jurídico conclusivo que deverá indicar:

- a) se a contagem de tempo de contribuição do servidor atende as prescrições legais;
- b) a fundamentação legal para a concessão da aposentadoria;
- c) se os proventos de aposentadoria deverão ser calculados de acordo com a última base de contribuição ou com a média remuneratória do servidor;
- d) se o aposentado terá direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual previsto na legislação, bem como o reflexo em eventual pensão por morte; e
- e) se o IPSMI tem direito a compensação financeira decorrente de contribuições a outros regimes de previdência social.

§ 1º. Se os proventos de aposentadoria tiverem que ser calculados de acordo com a média remuneratória do servidor, o Diretor Previdenciário deverá solicitar:

I – do órgão de recursos humanos: a informação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir de seu ingresso no serviço público municipal, se posterior a essa data; e

II – do INSS: a remuneração de contribuição do servidor, se ele contar com tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social antes do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º. As certidões de tempo de serviço ou de tempo de contribuição expedidas por outros entes públicos da Federação deverão vir acompanhadas da informação da remuneração ou da base de contribuição do servidor durante o período de tempo que a certidão abrange.

§ 3º. Ao Diretor Previdenciário, ou quem ele designar, competirá calcular o valor final dos proventos devidos ao segurado.

## SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Artigo 21.** A abertura de processo de aposentadoria por invalidez deverá ser feita de ofício ou a pedido do servidor municipal.

§ 1º. Sempre que o órgão competente sugerir o afastamento definitivo do servidor em laudo médico apresentado em processo de licença para tratamento



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

de saúde, este deverá ser encaminhado imediatamente ao IPSMI para a abertura, de ofício, de processo de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O processo de concessão de aposentadoria por invalidez será aberto, de ofício, ou mediante requerimento Servidor e será instruído com o laudo médico do órgão competente do ente municipal, convocando-se o servidor para formalizar o requerimento de aposentadoria, seguindo o procedimento dos artigos 16 a 20 deste Regulamento.

**Artigo. 22.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez levará em consideração a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do funcionário aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Município.

§ 2º. Em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 70 de 29 março de 2012, que acrescenta o Artigo 6-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor público que se aposentar por invalidez que tenha ingressado no serviço público municipal até 19 de dezembro de 2003 terá os proventos da aposentaria calculados com base na sua última base de contribuição. serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e  
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III. a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo:

- I. tuberculose ativa;
- II. hanseníase; alienação mental;
- III. neoplasia maligna;
- IV. cegueira;
- V. esclerose múltipla;
- VI. paralisia irreversível e incapacitante;
- VII. cardiopatia grave;
- VIII. doença de Parkinson;
- IX. espondiloartrose anquilosante;
- X. nefropatia grave;
- XI. estado avançado da doença de Paget (osteite deformante);
- XII. síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII. contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada,

XIV. fibrose cística (mucoviscidose),

XV. hepatopatia grave; e

XVI. outras que a legislação assim definir.

§ 8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva, mediante exame médico-pericial a cargo do RPPSI.

§ 9º As doenças ou lesões de que tratam o § 5º deste artigo, da qual o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPSI, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## SEÇÃO V – DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**Artigo 23.** Na aposentadoria de professor, com redução de 05 (cinco) anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínima, o processo administrativo deverá conter documentos e informações claras que demonstrem que o servidor, para se aposentar, está utilizando, exclusivamente, tempo de magistério em salas de aula, no ensino infantil, fundamental ou médio.

**Parágrafo único.** Considera-se magistério, para os efeitos deste Regulamento, o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor, observado o disposto no § 4º deste artigo.

## SEÇÃO VI – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Artigo. 24.** A aposentadoria será concedida mediante despacho nos autos e portaria assinada pelo Superintendente, pelo Diretor Previdenciário e pelo Chefe de Departamento de Previdência.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do pedido, este será formalizado por meio de despacho fundamentado nos autos, do qual será dada ciência formal ao interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 25.** Cópia da portaria de concessão da aposentadoria deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I. ao aposentado;
- II. ao superior hierárquico do aposentado, quando na ativa; e
- III. ao órgão de recursos humanos do ente público ao qual o aposentado estava vinculado.

**Parágrafo único.** O aposentado, ao receber cópia da portaria de concessão do benefício, fica obrigado a assinar o Termo de Ciência e Notificação, em conformidade com a minuta constante do Anexo II deste Regulamento, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos.

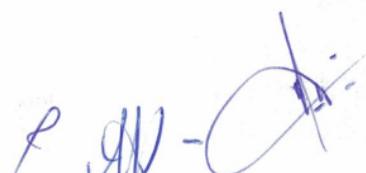
**Artigo 26.** No ato de entrega de cópia da portaria de concessão da aposentadoria, o Servidor tomará ciência formal do cálculo da confirmação dos proventos de aposentadoria e receberá declaração de que aposentou-se para fins de saque de PIS/PASEP.

## CAPÍTULO IV – DA PENSÃO POR MORTE

### SEÇÃO I – DO REQUERIMENTO

**Artigo 27.** Os pedidos de concessão de pensão por morte devem ser preenchidos de acordo com o requerimento padrão fornecido pelo IPSMI, datado e assinado pelo próprio interessado ou por procurador que deverá constar, obrigatoriamente as seguintes informações

- I. do beneficiário:
  - a) nome;
  - b) endereço residencial;
  - c) número da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas;
  - d) data de nascimento;
  - e) relação de dependência; e
  - f) pedido de inscrição de dependente, caso não conste no cadastro do servidor.
- II. do Servidor falecido:
  - a) nome;
  - b) endereço residencial;
  - c) número da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas;
  - d) cargo efetivo e o respectivo padrão de vencimento;
  - e) indicação da situação do segurado falecido, se ativo ou inativo e do ente municipal ao qual está vinculado;
  - f) data de nascimento; e



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

g) indicação da existência ou não de outros dependentes preferenciais do servidor falecido.

§1º. No caso de dependente menor de 16 (dezesseis) anos ou interditado, o requerimento deve ser assinado pelo seu representante legal ou curador, devidamente identificados.

§2º. No caso de dependente com 16 (dezesseis) anos ou mais e menor de 18 (dezoito) anos, o requerimento deve ser assinado pelo beneficiário juntamente com o seu representante legal devidamente identificado.

**Artigo 28.** Só será protocolado requerimento com pedido de pensão quando o segurado anexar ao mesmo:

a) cópia da certidão de nascimento ou casamento Atualizada do interessado e do Servidor falecido;

b) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do interessado e do Servidor Falecido;

c) cópia de comprovante de endereço do interessado e do Servidor Falecido;

d) cópia de comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT do interessado maior de idade e do Servidor Falecido;

e) cópia da portaria de nomeação para exercício de cargo público do Servidor Falecido;

f) cópia da certidão de óbito do Servidor falecido; e

g) cópia do último recibo ou demonstrativo de pagamento de salário ou proventos de aposentadoria do Servidor Falecido.

§1º. O processo de pensão por morte deverá ser complementado com o fornecimento, pelo interessado, dos documentos que confirmem a sua dependência.

§2º. Caso o pedido seja feito por procurador, este deverá anexar a procuração original, bem como cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do procurador.

§3º. O óbito de servidor aposentado deverá ser imediatamente comunicado à Divisão de Pagamento de Proventos e Pensões.

## SEÇÃO II – DA CAPA DO PROCESSO

**Artigo 29.** Os processos administrativos de concessão do benefício pensão por morte serão autuados por agente previdenciário, ou por quem designado pela Chefia de Seção de Concessão de Benefícios, devendo constar em sua capa as seguintes indicações:

a) número do processo;

b) data de entrada do requerimento;

c) indicação do benefício de pensão por morte;

d) nome do servidor falecido e o número do PIS/PASEP;

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

- e) número de registro geral funcional e nível salarial do servidor falecido;
- f) entidade pública municipal de origem do servidor falecido;
- g) nome do beneficiário da pensão por morte
- h) data e número da portaria de concessão do benefício;
- i) local de arquivo do processo.

## SEÇÃO III – DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

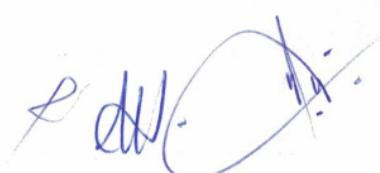
**Artigo 30.** Os processos administrativos deverão ser instruídos com os documentos a que se refere o artigo 19 deste Regulamento, quando o servidor falecer em atividade ou apensados ao processo de concessão de aposentadoria, caso o Servidor falecer na inatividade, sem prejuízo da juntada, pelo interessado de outros documentos que forem julgados necessários.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inscrição do dependente ou necessidade de confirmação desta condição por ocasião do requerimento da pensão por morte, observa-se o disposto nos artigos 3º a 14 deste Regulamento.

**Artigo 31.** Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de recursos humanos, no caso de servidor falecido em atividade, o processo será encaminhado para parecer jurídico conclusivo que deverá indicar:

- a) se os pretendentes à pensão têm legitimidade para auferir o benefício;
- b) se é o caso de se observar o rateio da pensão entre dependentes preferenciais;
- c) se o beneficiário tem direito a perceber a pensão desde a data do óbito, caso requerido em até 30 (trinta) dias, ou se deverá receber a partir da data do requerimento, se ultrapassado este prazo;
- d) a fundamentação legal para a concessão do benefício da pensão por morte;
- e) se o pensionista terá direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual previsto na legislação, bem como o reflexo em eventual pensão por morte; e
- f) se o IPSMI tem direito a compensação financeira decorrente de contribuições a outros regimes de previdência social.

**Artigo 32.** No caso de o servidor falecer em gozo de auxílio-doença, a última base de contribuição do servidor, para efeito de cálculo do valor da pensão por morte, deverá corresponder à base de contribuição do servidor em seu cargo efetivo, como se em atividade estivesse.



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 33.** O requerente cônjuge ou companheiro deverá informar, mediante formulário próprio, se recebe ou não outro benefício previdenciário concedido posteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019. Parágrafo único. Caso o requerente receba mais um benefício previdenciário, ficando ciente de que receberá o outro benefício parcialmente, de acordo com o valor, conforme abaixo:

- a) Caso um ou ambos os benefícios sejam no valor de até um salário mínimo, o requerente poderá receber ambos integralmente;
- b) Caso o segundo benefício seja no valor acima de um e até dois salários mínimos, o requerente receberá 100% do primeiro benefício e 60% do segundo benefício;
- c) Caso o segundo benefício seja no valor acima de dois e até três salários mínimos, o requerente receberá 100% do primeiro benefício e 40% do segundo benefício;
- d) Caso o segundo benefício seja no valor acima de três e até quatro salários mínimos, o requerente receberá 100% do primeiro benefício e 20% do segundo benefício;
- e) Caso o segundo benefício seja no valor acima de quatro salários mínimos, o requerente receberá 100% do primeiro benefício e 10% do segundo benefício.

## SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Artigo 34.** A pensão por morte será concedido mediante despacho nos autos e portaria assinada pelo Superintendente, pelo Diretor Previdenciário e pelo Chefe de Departamento de Previdência.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido, este será formalizado por meio de despacho fundamentado nos autos, do qual será dada ciência formal ao interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Artigo 35.** Baixada a Portaria de concessão da pensão, cópia da mesma deverá ser entregue aos pensionistas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os pensionistas, ao receberem cópia da portaria de concessão do benefício, ficam obrigados a assinar o Termo de Ciência e Notificação, em conformidade com a minuta constante do Anexo II deste Regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.

**Artigo. 36.** No ato de entrega de cópia da portaria de concessão da aposentadoria, os pensionistas tomarão ciência formal do cálculo da confirmação do valor da pensão e de eventual rateio com outros dependentes preferenciais.

## DOS RECURSOS E PUBLICAÇÕES



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 37.** Do indeferimento do pedido de concessão de benefícios, de aposentadoria ou pensão, cabe recurso em única e última instância ao Conselho Administrativo do IPSMI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do indeferimento.

**Parágrafo único.** O julgamento do recurso pelo Conselho Administrativo ocorrerá na reunião ordinária imediatamente subsequente, cujo dispositivo e fundamento farão parte de resolução apartada da ata da reunião, vindo esta a ser encartada no respectivo processo para ciência do interessado.

## DO PEDIDO DE REVISÃO

**Artigo 38.** Os pedidos de revisão no valor dos benefícios devem ser preenchidos de acordo com o requerimento padrão fornecido pelo IPSMI, fundamentado e acompanhado da respectiva justificativa, sendo datado e assinado pelo próprio interessado ou por procurador.

§1º. Caso o pedido seja feito por procurador, este deverá anexar a procuração original, bem como cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do procurador.

§2º. O pedido deverá ser instruído com todos os documentos que o justifiquem e todos os que o interessado julgar necessários para a análise.

**Artigo 39.** Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor, o processo será encaminhado para parecer jurídico conclusivo e posterior manifestação e cálculos pela Diretoria Previdenciária.

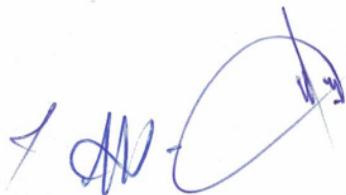
**Artigo 40.** Instruído o processo com documentos e as manifestações da Procuradoria Jurídica e Diretoria Previdenciária, deverá seguir para decisão mediante despacho do Superintendente nos autos e, em caso de deferimento, também a emissão de portaria assinada pelo Superintendente, pelo Diretor Previdenciário e pelo Chefe de Departamento de Previdência.

§1º. Em caso de deferimento do pedido, o processo deverá ser imediatamente encaminhado à Divisão de Pagamento de Proventos e Pensões para as eventuais adequações à folha de pagamento.

§2º. Do indeferimento do pedido de revisão de benefícios cabe recurso em única e última instância ao Conselho Administrativo do IPSMI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do indeferimento.

§3º. O julgamento do recurso pelo Conselho Administrativo ocorrerá na reunião ordinária imediatamente subsequente, cujo dispositivo e fundamento farão parte de resolução apartada da ata da reunião, vindo esta a ser encartada no respectivo processo para ciência do interessado.

## DO RECADASTRAMENTO



# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 41.** Considerando a obrigação legal de manter os dados cadastrais dos beneficiários para fins de estudo atuarial e registros contábeis, bem como o bom funcionamento e organização do IPSMI, é realizado o recadastramento dos aposentados e pensionistas duas vezes ao ano, durante os dias úteis dos meses de janeiro e junho.

**Parágrafo único.** Independentemente do período de recadastramento acima, o aposentado ou pensionista deve comunicar de imediato eventuais alterações cadastrais, em especial endereço e dados de contato, o que não o exime do comparecimento pessoal nos meses de janeiro e junho de cada ano.

**Artigo. 42.** O aposentado ou pensionista deverá comparecer pessoalmente para fazer a prova de vida, mediante registro fotográfico atualizado, confirmação da manutenção ou alteração dos dados cadastrais, assinando e datando ficha de recadastramento durante o atendimento.

**§1º.** A alteração de dados cadastrais será feita por declaração do próprio beneficiário, sendo que a inscrição de dependentes de servidores aposentados, deverá observar o disposto nos artigos 3º a 14 deste Regulamento.

**§2º.** Os pensionistas com representantes legais determinados judicialmente deverão apresentar documento atualizado da representação, tais como, certidões ou termos judiciais de tutela, curatela, guarda judicial, dentre outros, bem como renovar declaração de não emancipação para pensionistas com 16 (dezesseis) anos ou mais e menor de 18 (dezoito) anos.

**§3º.** O aposentado ou pensionista impossibilitado de locomoção pessoal por deficiência ou estado de saúde poderá requerer o recadastramento mediante visita domiciliar do Serviço Social ou por meio de procurador com procuração pública.

**§4º.** O aposentado ou pensionista impossibilitado de comparecimento pessoal por residir fora do município de Itaquaquecetuba ou os municípios limítrofes, poderá enviar por meio dos Correios a ficha de recadastramento com a atualização dos dados com uma foto atual 3X4 (três centímetros por quatro centímetros), datada e com assinatura com firma reconhecida por autenticidade, devendo o envio ser realizado no período previsto no artigo 40, caput.

**Artigo 43.** O aposentado ou pensionista que não comparecer para o recadastramento será convocado por edital publicado no quadro de editais do IPSMI e contato telefônico ou convocação pela imprensa, por correio eletrônico do beneficiário, se houver, ou por telegrama no endereço que constar no seu último cadastro, para comparecer pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão do benefício, o qual somente será restabelecido quando da formalização do recadastramento.

**§1º.** A convocação deverá ser formalizada até o décimo dia útil do mês subsequente ao qual deveria ter sido realizado o recadastramento, caso o aposentado ou pensionista não tenha comparecido espontaneamente para o recadastramento.

# IPSMI

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Em caso de devolução do telegrama por motivo de endereço desatualizado, considera-se efetivada a convocação para todos os efeitos.

## DO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DO BENEFICIÁRIO FALECIDO

**Artigo 44.** Os pedidos de pagamento de verbas rescisórias de beneficiários do RPPSI falecidos devem ser preenchidos de acordo com o requerimento padrão fornecido pelo IPSMI, sendo datado e assinado pelo próprio interessado ou por procurador e instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de nascimento ou casamento do interessado;
- b) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do interessado;
- c) cópia de comprovante de endereço do interessado;
- d) cópia da certidão de óbito do Servidor falecido; e
- e) procuração original e cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do procurador, caso o pedido seja feito por procurador.

§1º. O valor será pago aos dependentes do servidor aposentado falecido habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial.

§2º. Se o beneficiário do benefício previdenciário não tiver dependentes habilitados ou habilitáveis à pensão por morte ou este já era pensionista, as verbas rescisórias serão pagas aos sucessores, na forma da lei civil, sendo obrigatória a apresentação de alvará judicial.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo. 45.** Durante a instrução do processo administrativo de concessão de benefício, poderá ser revista a remuneração do segurado que estiver sendo paga em desacordo com a legislação vigente, para efeitos do cálculo do benefício.

**Artigo. 46.** É direito aposentado ou pensionista requerer vista e extração de cópias dos processos de concessão de benefícios em que for interessado, mediante o recolhimento das custas relativas ao custo das cópias.

**Artigo. 47.** As parcelas ou vantagens não incluídas no cálculo do valor da aposentadoria ou da pensão deverão ser justificadas pelo Diretor Previdenciário no ato de deferimento do pedido e, do mesmo modo, as parcelas incluídas nesse cálculo que não compunham a remuneração do funcionário.

**Artigo. 48.** Eventuais valores relativos a benefícios pagos aquém ou além do devido, por erro de cálculo ou por interpretação errônea do direito ao benefício, que não forem reclamados nas épocas próprias, podem ser revistos de

# **IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

ofício e prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos.

**Artigo. 49.** Os processos de concessão de benefícios deverão:

I. ser mantidos no arquivo corrente do IPSMI, em local de fácil acesso, e constar de controle de andamento e localização física até a data da extinção do benefício; e

II. ficar à disposição dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos agentes do Ministério da Previdência e Assistência Social, para inspeções e exames.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos de concessão de benefício deverão ser gradualmente mantidos em arquivo digital, seguindo cronograma a ser definido pela Diretoria Executiva a fim de manter a segurança da informação do acervo.

**Artigo 50.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos processos administrativos em andamento.



**IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo**

**ANEXO I**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

Órgão ou Entidade: IPSMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba

Processo de Aposentadoria nº(de origem):

Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria:

Servidor aposentado:

Advogado(s):

Na qualidade de Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria e Servidor aposentado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até o julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estarmos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Itaquaquecetuba, ..... de ..... de .....

Superintendente

Servidor Aposentado

1

**IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo**

**ANEXO II**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

Órgão ou Entidade: IPSMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba

Processo de Pensão nº(de origem):

Responsável pelo ato de concessão da pensão:

Pensionistas:

Advogado(s):

Na qualidade de Responsável pelo ato de concessão da pensão por morte e Pensionista, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até o julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estarmos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Itaquaquecetuba, ..... de ..... de .....

Superintendente

Pensionista

**IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo**

**ANEXO III – pensão por morte  
DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de percepção de benefício de pensão por morte concedido posteriormente a 13/11/2019, sob as penas da lei e de suspensão, cassação, cancelamento ou revisão do benefício, que não recebo nenhum outro benefício previdenciário.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome completo:

RG nº:

CPF nº:

PIS/PASEP/NIT nº:



**IPSMI**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo**

**ANEXO IV – pensão por morte  
DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de percepção de benefício de pensão por morte concedido posteriormente a 13/11/2019, sob as penas da lei e de suspensão, cassação, cancelamento ou revisão do benefício, que não recebo nenhum outro benefício previdenciário que tenha sido concedido após o dia 13/11/2019.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome completo:

RG nº:

CPF nº:

PIS/PASEP/NIT nº:



**ANEXO V – pensão por morte  
DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de percepção de benefício de pensão por morte concedido posteriormente a 13/11/2019, sob as penas da lei e de suspensão, cassação, cancelamento ou revisão do benefício, que já recebo outro benefício previdenciário de  pensão ou  aposentadoria perante  este IPSMI,  o INSS ou  RPPS

---

—

Declaro, nos mesmos termos, que opto por receber integralmente este novo benefício de pensão por morte a ser concedido pelo IPSMI, ficando ciente de que, o órgão concessionário do benefício anterior será notificado deste fato. Declaro estar ciente de que, caso o benefício anterior tenha sido concedido após o dia 13/11/2019, ele poderá sofrer revisão ou diminuição do valor nos termos do artigo 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Até 1 salário mínimo	100%
Acima de 1 e até 2 salários mínimos	60%
Acima de 2 e até 3 salários mínimos	40%
Acima de 3 e até 4 salários mínimos	20%
Acima de 4 salários mínimos	10%

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome completo:

RG nº:

CPF nº:

PIS/PASEP/NIT nº:

*P**JW*

**ANEXO VI – pensão por morte  
DECLARAÇÃO**

Declaro, para fins de percepção de benefício de pensão por morte, sob as penas da lei e de suspensão, cassação, cancelamento ou revisão do benefício, que já recebo outro benefício previdenciário de  pensão ou  aposentadoria perante  este IPSMI,  o INSS ou  RPPS

---

—

Declaro, nos mesmos termos, que opto por receber integralmente o meu benefício que já havia sido concedido antes desta pensão por morte e que este novo benefício será pago na proporção prevista no artigo 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Até 1 salário mínimo	100%
Acima de 1 e até 2 salários mínimos	60%
Acima de 2 e até 3 salários mínimos	40%
Acima de 3 e até 4 salários mínimos	20%
Acima de 4 salários mínimos	10%

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome completo:

RG nº:

CPF nº:

PIS/PASEP/NIT nº: